

A. I. N° - 279691.0025/22-3
AUTUADO - BDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOILSON SANTOS DA FONSECA
ORIGEM - DAT NORTE/ IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/02/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-02/23-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. **a)** SUPRIMENTO DE CAIXA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Para tal infração a contagem de prazo decadencial ocorre pela Regra Geral do art. 173, I, do CTN. Infração reconhecida e subsistente. **b)** MANUTENÇÃO DO PASSIVO. OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de baixa de parte do passivo acusado em aberto. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/04/2022, exige o valor de R\$ 4.699.815,78, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 – 005.003.001: Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. **Valor:** R\$ 3.605.500,51. **Período:** janeiro a junho de 2017, janeiro a março, junho, setembro a novembro de 2019, junho, outubro a dezembro de 2020. **Enquadramento legal:** Art. 4º, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 100%: Artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Complemento: Segue no anexo da Infração: as intimações com as solicitações dos documentos contábeis que pudessem dar sustentação aos suprimentos objeto de questionamento pela presente fiscalização, a relação analítica dos suprimentos de origem não comprovada efetuadas na conta Banco, a cópia do Livro Razão, o cálculo analítico da proporcionalidade mensal considerando as saídas de produtos tributados e isentos/não tributados, as notas explicativas com a metodologia aplicada para apuração da proporcionalidade e por fim, a planilha com a memória de cálculo do ICMS devido.

Infração 2 – 005.004.001: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. **Valor:** R\$ 1.094.315,27. **Período:** dezembro de 2020. **Enquadramento legal:** Art. 4º, § 4º, inciso III da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 100%: Artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Complemento: Segue no anexo da Infração: as intimações com as solicitações das justificativas para os títulos em aberto questionado pela presente fiscalização, a relação analítica dos fornecedores e os valores constante como em aberto no balanço patrimonial da empresa, as notas explicativas com a metodologia da apuração da proporcionalidade aplicada e, por fim, a memória de cálculo com a apuração do ICMS devido.

O advogado do autuado apresenta a Impugnação de fls. 747/750. Inicialmente relata a tempestividade da peça apresentada e discorre quanto aos fatos da autuação (reproduz a imputação, o valor autuado, a multa imposta) e diz que a fiscalização aduziu que “*empresa do segmento atacadista de produtos alimentícios, beneficiária do Termo de Acordo disposto no Decreto nº 7799/00, tendo sido objeto de fiscalização por indicação do Centro de Monitoramento*

de Operações (CMO) da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia após constatação de diversas operações de saídas de mercadorias para contribuintes que, em curto espaço de tempo, tiveram suas Inscrições Estaduais canceladas tanto no Estado da Bahia quanto em outras unidades da Federação”, que nas operações da autuada “atingiram valores substanciais, ocorrendo que em alguns períodos as vendas alcançaram quase metade do faturamento da empresa” e que “no decorrer dos trabalhos de fiscalização, observou que as informações apresentadas nos relatórios da CMO se confirmaram, tendo inclusive, sendo constatado esse comportamento durante todo período fiscalizado”.

Reportou que a fiscalização pautou a discrição fática que, “comparando-se os relatórios apresentados pela CMO com os levantamentos executados na presente fiscalização, constatou-se que os produtos isentos e os enquadrados na substituição tributária, na sua quase totalidade, ocorreram através de operações de saídas internas com agregação de valor bem superior aos aplicados nas saídas de produtos tributados” e que “com relação às saídas tributadas, foram confirmados a venda de mercadorias abaixo do custo de aquisição em diversas operações de valores relevantes”.

Em suas razões preliminares, acentua que foram entregues à Autoridade Fiscal, pela Contribuinte, documentos contábeis originais relativos às operações cujos registros foram glosados pela Administração Fazendária, encontrando-se os mesmos, em parte, ainda em posse do Preposto Fazendário. No entanto, após contatado pela Contribuinte, aquiesceu em promover a devolução dos supraditos documentos que, diga-se de passagem, foram-lhe entregues na via original. Disse que só em 15/06/2022, é que lhe foram restituídos parte dos documentos originais entregues outrora no curso da Ação Fiscal.

Salienta que a comunicação de devolução dos documentos apresenta dúvida quanto à integralidade da documentação, quando o Ilustre Autuante exprime: “Favor da uma olhada se são esses os documentos solicitados”, o que compromete o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tão bem enunciados no artigo 2º do RPAF/BA.

Assinala que o exercício da ampla defesa e do contraditório, na espécie, exige tempo para concatenar todas as informações que sejam impreteríveis à estruturação e fundamentação de sua peça Impugnatória a ser proposta contra o lançamento perpetrado por esta Administração Fazendária que está consubstanciado no Auto de Infração em tela.

Destaca que a análise documental, *vis-à-vis*, das conclusões fiscais acerca das formulações das presunções da fiscalização para imputar o cometimento dos ilícitos de manutenção de passivo fiscal a descoberto e suprimento indevido de caixa, são etapas essenciais aos procedimentos de elaboração do material da sua Impugnação, sob pena de incorrer em nulidade nos termos do artigo 18, II do RPAF/BA.

Finaliza requerendo a Nulidade do Auto de Infração e, subsidiariamente, que lhe sejam disponibilizadas as planilhas com as conclusões que embasaram o lançamento e lastreiam o AI, bem como a restituição da documentação na integralidade.

Nas fls. 753/758, consta petição de reconhecimento parcial do AI, em que do valor original de R\$ 4.699.815,78, reconhece devido R\$ 3.206.515,30, sendo R\$ 2.398.515,96, relativo aos valores das ocorrências Maio e Junho 2017, e R\$ 807.999,34, da única ocorrência da Infração 02 (Dezembro 2020), cujo valor original é R\$ 1.094.315,27, oportunidade em que pede emissão de DAE no valor de R\$ 801.628,83, equivalente a 25% do valor que reconheceu devido.

Em complemento a peça defensiva, o patrono do autuado apresenta nova peça de defesa às fls. 760/765. Informa que a autuada acatou parcialmente o valor lançado no Auto de Infração, na forma retro exposta e, para a parte não reconhecida, argumenta:

Infração 01

Tendo em vista que somente foi intimado do AI em 16/05/2022, suscita decadência para o período de janeiro a abril de 2017, pois com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, o crédito relativo às ocorrências estaria extinto em face da decadência. Nesse sentido, reproduz parte do Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0 e ementa do AgRg no EREsp 216.758/SP.

Infração 02

Assinala que na lavratura do Auto de Infração, durante o procedimento de fiscalização o preposto fiscal apontou a existência, na conta de fornecedores, no Balanço Patrimonial, de obrigações em aberto a mais de 365 dias, chegando em alguns casos a mais de 700 dias, motivo pelo qual, utilizando-se do quanto disposto no § 4º, inciso III, do Artigo 4º da Lei nº 7.014/96, presumiu que as obrigações ali descritas eram inexistentes.

Esclarece que embora os fatos narrados possam levar à presunção posta, isto só aconteceu porque o período fiscalizado incluía apenas os exercícios fiscais até 2020, todavia, grande parte das obrigações apontadas como em aberto na conta de fornecedores indicada pelo Auditor só foram baixadas a partir de 2021, fato este que pode ser comprovado pela documentação anexadas à defesa.

Informa que anexou cópias de cheque, extratos bancários, e seu livro razão analítico, os quais comprovam pagamentos nos anos de 2021 e 2022 a alguns desses fornecedores. A documentação é idônea e apta a afastar a presunção inferida pelo auditor. Desta forma, com base nos fatos e nas provas apresentadas, requer a revisão do presente lançamento, no que diz respeito a base de cálculo utilizada pelo preposto autuante, para ver excluída da mesma todos os valores das obrigações efetivamente realizadas pelo contribuinte para o período em contenda, considerando, ainda, para fins de apuração, a aplicação da proporcionalidade com base na Instrução Normativa nº 56/2007.

Informa que como meio de prova anexou os seguintes documentos: cópia de cheque, extrato bancário e razão de cada fornecedor da infração 02; “planilha de reconhecimento parcial do auto de infração juntamente com a solicitação de emissão do DAE enviada a SEFAZ, dos 25% do valor do auto que será pago com autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte de pagamento de auto de infração”.

Concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

A autoridade fiscal autuante prestou informação fiscal às fls. 769/772. Diz que o AI resulta da análise dos lançamentos contábeis da empresa, referente aos exercícios 2017 a 2020.

Infração 01

Rebate o argumento defensivo que, exclusivamente, relaciona-se a extinção parcial das ocorrências de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, sob alegada extinção por incidência da decadência em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN, pois, sobre o caso há de incidir a regra de contagem do prazo decadencial exposta no art. 173, I, do CTN, bem como na Súmula 555/2015, do STF, reproduzida.

Quanto à parte reproduzida do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº PGE 2016.194710-0, diz tratar de situação na qual o contribuinte declara o imposto devido e efetua o pagamento antecipado, mesmo que parcial, o que não é o caso objeto de cobrança pelo AI.

Esclarece que a infração 1 trata de omissão de saídas de mercadorias apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, claramente apontando que o contribuinte omitiu informações sobre as vendas de produtos com intuito de não pagar o tributo, situação que não encontra abrigo em contagem de prazo decadencial pela regra disposta no § 4º, do Art. 150 do CTN, tendo como marco inicial para contagem do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador.

Entende que no caso em lide, o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia

do exercício seguinte ao do fato gerador, conforme dispõe o inciso I, Art. 173 do CTN, motivo pelo qual mantém integralmente a infração.

Infração 02

Em relação à infração 2, salienta que dos R\$ 1.094.315,27, o contribuinte acatou como devido e efetuou o pagamento na monta de R\$ 807.999,34, defendendo-se de R\$ 286.315,93, oportunidade em que para tal passivo em aberto aportou aos autos as cópias dos cheques usados para o pagamento, os respectivos extratos bancários comprovando o débito dos cheques na conta bancária e as baixas dos lançamentos na contabilidade da empresa. Assim, do total de R\$ 8.075.830,89 de títulos em aberto apontados pela fiscalização, os documentos apresentados comprovam a baixa de R\$ 2.112.912,13 (conforme relação fornecedores baixados vide - mídia defesa).

Informa ter analisado os elementos de prova e diante da comprovação, acatou os valores baixados e utilizando a metodologia de proporcionalidade disposta na Instrução Normativa nº 56/2007, tendo o percentual de operações tributáveis de 75,28%, apurou/ajustou o valor do imposto devido para R\$ 807.999,34, mesmo valor reconhecido devido pelo Impugnante.

Presente na sessão de julgamento, a representante legal do sujeito passivo, Ana Cecília Rocha Bahia Menezes, OAB/22.820, pede seja desconsiderado o argumento do autuante relativo à não aplicação do prazo decadencial exposto no art. 150, § 4º, tendo em vista que, para tanto, é necessário a comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação, o que defende não ser o caso. No mais, reitera os argumentos expostos na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 4.699.815,78, acusando: **a) Infração 1 – 005.003.001:** Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. **Valor:** R\$ 3.605.500,51. **Período:** janeiro a junho de 2017, janeiro a março, junho, setembro a novembro de 2019, junho, outubro a dezembro de 2020; **b) Infração 2 – 005.004.001:** Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. **Valor:** R\$ 1.094.315,27. **Período:** dezembro de 2020.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fl. 03, bem como o teor das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-744), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

A Impugnação consiste em: **a) Infração 01:** Ainda que reconheça o cometimento da infração tendo apresentado pedido de parcelamento do crédito lançado, alegar decadência do direito de exigir crédito tributário relativo aos “meses janeiro a abril de 2017 até 05 de maio de 2022” com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, pois somente foi intimado do Auto Infração em 16/05/2022; **b) Infração 02:** Ainda que reconheça o cometimento da infração tendo apresentado pedido de parcelamento de parte do valor do crédito lançado (R\$ 807.999,34), apresentando elementos de prova, do valor originalmente apurado (R\$ 1.094.315,27), refuta a cobrança de R\$ 286.315,93.

Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos impressos de fls. 07-16 e documentos de fls. 18-744, detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.

Registre-se, por oportuno, que para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, o lançamento tributário em apreço decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos pelo contribuinte e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), com demais registros das operações empresariais com repercussão fiscal angariados e constantes da base de dados do ente tributante, em face da legislação tributária vigente no período objeto da fiscalização.

Para a Infração 01:

No que diz respeito ao prazo decadencial, há no CTN duas regras para contagem de prazo dentro do qual a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário: **Regra Geral** (Art. 173) possível a todos os tributos: **a)** 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; **b) Regra Especial** para tributos originalmente sujeitos a lançamento por homologação: 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ainda que para exação de ICMS, conforme o caso, seja pertinente a contagem do prazo pela Regra Geral ou pela Regra Especial, de modo a conferir se há ou não ocorrência de parcial extinção do crédito constituído, é de considerar, de pronto, que o ICMS tem, por característica, apuração em períodos mensais concentrando todas as ocorrências do mês no último dia de cada período, data em que se estipula como a da ocorrência do fato gerador diário para aplicação da norma de incidência.

Pois bem, depois de muitas discussões com variados entendimentos tanto no âmbito administrativo como judicial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão competente para representar o estado junto ao Poder Judiciário e assessorar o Poder Executivo em questões legais, publicou o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PGE nº 2016.194710-0, objetivando consolidar a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS:

Incidente de Uniformização n° PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. 1, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que "o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Como já visto, o crédito fiscal objeto do lançamento tributário em que se argui decadência parcial é a Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Conforme disciplina exposta no Incidente de Uniformização, só não se aplica Regra Especial de contagem de prazo decadencial para lançamentos tributários do ICMS (**aplicando-se, portanto a Regra Geral**), quando "seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação" (parte final do último parágrafo da nota 2), **situação em que se inclui:**

1.) quando: **a)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; **b)** o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; **c)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância

pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação (Nota 1), situação em que também se enquadra quando: d) tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, em casos, por exemplo: d.1) quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação (1º parágrafo da Nota 2); d.2) se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação (2º parágrafo da Nota 2),

Ora, pelos destaques feitos, é de se ter em conta que em caso de operações não declaradas como verificado na Infração 01, conta-se o prazo decadencial pela **Regra Geral** contida no art. 173 do CTN (cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Assim, considerando que: **a)** a ciência da autuação ocorreu em 16/05/2022; **b)** a primeira ocorrência é 31/01/2017, o direito de a SEFAZ constituir o crédito só se esgotou em 31/12/2022. Portanto, não há falar em decadência para exação pela Infração 01.

Então, tendo por superado a única alegação defensiva do Impugnante acerca da acusação fiscal e considerando o expreso reconhecimento do cometimento da infração em face do pedido de parcelamento do valor integral das demais ocorrências da Infração 01, a tenho como subsistente.

Infração 02

Embora também reconhecendo o cometimento da infração, por ocasião da defesa e na forma indicada pelo art. 123 do RPAF, o sujeito passivo apresentou elementos documentais (cópias de cheques usados para o pagamento, os respectivos extratos bancários comprovando o débito dos cheques na conta bancária e as baixas dos lançamentos na contabilidade da empresa) objetivando parcialmente elidi-la em R\$ 286.315,93. Na oportunidade da Informação Fiscal, a autoridade fiscal autora do feito, expressamente afirmou ter analisado os elementos documentais apresentados pelo Impugnante. Confirmou que do total de títulos em aberto originalmente apurado (R\$ 8.075.830,89), do qual resultou a exação de R\$ 1.094.315,27, os documentos apresentados comprovaram a baixa de R\$ 2.112.912,13, conforme relação de fornecedores baixados constante da mídia da Defesa, de modo que utilizando a metodologia de proporcionalidade disposta na Instrução Normativa nº 56/2007, em que o percentual de operações tributáveis encontrado é 75,28%, apurou/ajustou o valor do imposto devido para R\$ 807.999,34, mesmo valor reconhecido devido pelo Impugnante, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	VALOR PASSIVO AUTO	VALOR DAS BAIXAS ACATADAS	IMOVA PASSIVO ABERTO	% PROPORCIONALIDADE DE ANUAL 2020	BC TRIBUTADAS	AL Q	NOVO VALOR ICMS DEVIDO
31/12/2020	8.075.830,89	2.112.912,13	5.962.918,76	75,28%	4.488.885,24	18%	807.999,34

Portanto, acolhendo o ajuste corretamente efetuado pela autoridade fiscal autuante, constato por esgotado o contraditório nesta infração, de modo que a tenho por parcialmente subsistente.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº 279691.0025/22-3, lavrado contra **BDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.413.499,85**, acrescido da multa de 100%, prevista

no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores eventualmente recolhidos.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

